



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13732.000219/92-14
SESSÃO DE : 22 de maio de 2002
ACÓRDÃO Nº : 303-30.280
RECURSO Nº : 122.871
RECORRENTE : MAURO DE ASSIS RIBEIRO
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

ITR- REVISÃO DO VALOR DA TERRA NUA DECLARADO – ERRO NO PREENCHIMENTO DA DITR/92. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DO ERRO ALEGADO.

A revisão do VTN relativo ao ITR incidente no exercício de 1992 somente é admissível com base no Laudo Técnico afeiçoado aos requisitos estabelecidos no § 4º do artigo 3º da Lei n.º 8.847/94. Não observados os requisitos exigidos pela ABNT/NBR n.º 8799/85 para a avaliação do valor total do imóvel em 31/12/91, componente básico para determinação do valor da terra nua.

Nos presentes autos, o laudo técnico apresentado não contém os requisitos estabelecidos no § 4º da Lei n.º 8.847/94, combinado com o disposto na referida Norma da ABNT, razão pela qual deve ser mantido o VTN, conforme originalmente declarado pelo contribuinte na DITR/92.

NOTIFICAÇÃO. FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DO NOTIFICANTE. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

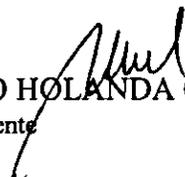
A falta de indicação do cargo ou função e da matrícula da autoridade lançadora, somente acarreta nulidade quando evidente o prejuízo causado ao notificado.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, rejeitar a preliminar de nulidade da Notificação de Lançamento, e, no mérito, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Irineu Bianchi, Paulo de Assis, Hélio Gil Gracindo e Nilton Luiz Bartoli.

Brasília-DF, em 22 de maio de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS
Relator

08 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO e ZENALDO LOIBMAN.

RECURSO Nº : 122.871
ACÓRDÃO Nº : 303-30.280
RECORRENTE : MAURO DE ASSIS RIBEIRO
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS

RELATÓRIO

Trata o presente processo de exigência do crédito tributário constituído mediante a Notificação de Lançamento de fls. 02, emitida no dia 14/11/92, relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), à Contribuição Parafiscal, Contribuição CNA, Contribuição CONTAG e Taxa de Cadastro, do exercício de 1992, no montante de Cr\$ 6.162.934,00 (seis milhões, cento e sessenta e dois mil, novecentos e trinta e quatro cruzeiros), incidentes sobre o imóvel rural de propriedade do contribuinte em epígrafe, cadastrado na SRF sob o código 1704821.4 com área de 146,6 ha, denominado Fazenda Serrinha, localizado no Município de Natividade/RJ.

A exigência do ITR fundamenta-se na Lei n.º 4.504/64, art. 50 e parágrafos 1º e 4º, com a redação dada pela Lei n.º 6.746/79), à Taxa de Serviços Cadastrais no Decreto-lei n.º 57/66, art. 5º, c/c Decreto-lei n.º 1.989/82, art. 2º e alíneas, e Contribuições no Decreto-lei n.º 1.146/70, art. 5º, combinado com o Decreto-Lei n.º 1.989/82, art. 1º e §§, e Decreto-lei n.º 1.166/71, art. 4º e parágrafos.

Na impugnação de fls. 01, o contribuinte discorda da exigência fiscal em apreço, alegando ter informado, erroneamente, no ITR/92 o Valor da Terra Nua, solicitando retificação do valor informado.

O contribuinte instrui a peça impugnatória com os documentos de fls. 02, 03 (verso e anverso) e 04 (prova de depósito do valor total do tributo exigido).

Às fls. 14, 15 e 16, constam as informações de que o contribuinte em referência veio a falecer (documento de fls. 15), sendo nomeada inventariante, pelo Juiz de Direito da Comarca de Natividade/RJ, a sua viúva (documentos de fls. 14/16).

Conforme despacho de fls. 19, a DRJ-Rio de Janeiro/RJ, faz o processo retornar à Repartição de Origem para que o contribuinte seja intimado a apresentar documentação comprobatória do Valor da Terra Nua da sua propriedade tributada, bem como avaliação desta por meio de perito (Engenheiro Agrônomo, Florestal ou corretor de imóveis devidamente habilitados).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.871
ACÓRDÃO Nº : 303-30.280

Intimado aos 08/09/95, o contribuinte acostou aos autos o documento de fls. 22/23, intitulado de LAUDO DE AVALIAÇÃO, mas desacompanhado da respectiva ART.

Conforme despacho de fls. 39, a DRJ-Rio de Janeiro/RJ, solicita, à repartição de origem, que seja feita nova intimação ao impugnante para que este apresente, num prazo de 45 dias, laudo de avaliação, ou aditamento ao de fls. 22/23, elaborado por perito (Engenheiro Agrônomo, Florestal ou corretor de imóveis), devidamente habilitados, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, ou laudo elaborado pela Fazenda Pública Municipal, bem como outros documentos que tenham servido para aferir os valores de retificação pretendidos, observando-se que ditos valores devem estar referidos à data de apuração de 31/12/91, e expressos em Cruzeiros.

Tomando ciência da nova intimação em 11/05/98, o contribuinte apresentou o laudo de avaliação de fls. 42/45 e uma cópia de Guia de Recolhimento, em favor do CREA, da anuidade de 1998, fls. 46.

Novamente, a DRJ-Rio de Janeiro/RJ faz o processo retornar à Repartição de Origem, fls. 48, para que o contribuinte seja intimado a informar, em aditamento ou retificação do laudo de fls. 42/45, os valores, em cruzeiros ou cruzeiros reais, dos seguintes itens: 44 - Valor Venal do Imóvel; 45 - Construções, Instalações e Benfeitorias; 46 - Culturas Permanentes; 47 - Árvores de Florestas Plantadas; 48 - Pastagens Plantadas/Melhoradas; 49 - Árvores de Florestas Naturais; 50 - Soma dos itens 45 a 49; Valor da Terra Nua (valor do item 44 menos valor do item 50).

Tomando ciência em 22/10/98, o representante do contribuinte apresentou o documento de fls. 51, juntamente com os documentos de fls. 52/53.

Por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/72, a autoridade julgadora de 1ª instância proferiu a Decisão DRJ/RJO n.º 00.567/99, fls. 62/64, julgando o lançamento procedente, com a seguinte ementa e fundamentos, em síntese:

1 - EMENTA

ASSUNTO: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - I.T.R.

Exercício: 1992

VALOR DA TERRA NUA DECLARADO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DO ERRO ALEGADO.

Mantém-se o lançamento que se deu com base no valor da terra nua declarado, cuja alegação de erro não restou comprovada.

RECURSO Nº : 122.871
ACÓRDÃO Nº : 303-30.280

LANÇAMENTO PROCEDENTE.

FUNDAMENTAÇÃO

A questão de retificação de informações prestadas ao Fisco está disciplinada na Lei Complementar n.º 5.172/66 – Código Tributário Nacional, que determina, *verbis*:

*“Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.
§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.”*

Como se vê, são duas as condições que, simultaneamente, devem existir para que se promova retificação em informações prestadas em declaração entregue ao Fisco: uma, é ser apresentada antes da notificação regular do lançamento; outra é fazer-se acompanhar da prova dos erros alegados.

O lançamento, nascido unicamente em decorrência da lei, é, a princípio, imutável, ou seja, não pode, nem deve ser alterado senão naqueles casos em que a lei determina.

Contudo, em que pese a norma do parágrafo 1º do artigo 147 da Lei n.º 5.172/66, acima transcrita, ao lançamento, como atividade vinculada, deve repudiar toda e qualquer informação que não corresponda à ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, tal é a submissão deste procedimento administrativo ao Princípio da Legalidade.

Por isto, da mesma forma como há comando legal zelando pela estabilidade do lançamento, estão, como sentinelas na garantia daquele Princípio de Legalidade, os comandos gravados nos arts. 145, inciso I, e 149 da Lei n.º 5.172/66, que, cuidando da revisão do lançamento, amparam as hipóteses de retificações em declarações-base de lançamento, entre estas, a comprovação do erro alegado.

Não obstante as repetidas solicitações da autoridade julgadora, a interessada não logrou comprovar o erro cometido nos valores informados na Declaração do ITR/92, e tendo o lançamento

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.871
ACÓRDÃO Nº : 303-30.280

efetuado com base naquelas informações originalmente prestadas ao Fisco, deve permanecer sem qualquer alteração.

Em 18/06/99, o contribuinte tomou ciência da decisão da DRJ-Ribeirão Preto/SP, e, inconformado, apresentou o recurso voluntário de fls. 67, em data de 16/07/99, instruída com os documentos de fls. 68/75, reprisando os argumentos elencados na impugnação.

É o relatório.



RECURSO Nº : 122.871
ACÓRDÃO Nº : 303-30.280

VOTO

Tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes, nos termos do art. 2º do Decreto n.º 3.440/2000.

1 - PRELIMINAR DE NULIDADE DO LANÇAMENTO

Inicialmente, trataremos da preliminar de nulidade do lançamento relativa à emissão, por processamento eletrônico, da notificação de lançamento sem a identificação da autoridade administrativa lançadora.

A questão foi levantada por Conselheiro desta 3ª Câmara do 3º CC, quando da votação do presente processo, sendo a mesma colocada em votação pelo Sr. Presidente, decidindo a 3ª Câmara, por maioria de votos, vencidos os Conselheiros Irineu Bianchi, Paulo Assis e Nilton Luiz Bartoli, rejeitar esta preliminar, considerando que a ausência, na Notificação de Lançamento de fls. 09, do cargo ou função e o número de matrícula do chefe do órgão expedidor, não são motivos suficientes para anular a referida notificação

Com efeito, o art. 11 do Decreto n.º 70.235/72, assim dispõe, *in verbis*:

"Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - A qualificação do notificado;

II - O valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - A disposição legal infringida, se for o caso;

IV - A assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico".

Fica claro que a preocupação do legislador foi assegurar que a notificação contivesse os elementos mínimos necessários à ciência do notificado e ao preparo de sua defesa, daí porque a exigência, entre outras, de se indicar na notificação de lançamento o cargo ou função e o número de matrícula da autoridade administrativa competente para efetuar o lançamento. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.871
ACÓRDÃO Nº : 303-30.280

A Notificação de Lançamento eletrônica emitida pela SRF, Órgão administrador do ITR, indica o Órgão emitente; a qualificação do notificado (nome, CPF e endereço); o valor do ITR e Contribuições lançados; o prazo para pagamento; a disposição legal infringida; a identificação do imóvel (número de registro na SRF, nome, área, município de localização e respectivo estado).

Como vemos, a Notificação de Lançamento eletrônica, mesmo não indicando o cargo ou função e o número de matrícula do chefe da repartição expedidora, não traz prejuízo ao contribuinte, pois contém outros requisitos que, no seu conjunto, constitui informação imprescindível e suficiente à ciência do notificado, bem como asseguram os elementos mínimos necessários à sua ampla defesa.

Além do mais, é passível a existência de presunção quanto ao conhecimento público da autoridade lançadora, o chefe da repartição notificante, pois sua nomeação se efetiva com a publicação no Diário Oficial da União, veículo informativo de acesso público, não havendo, então, a necessidade de sua identificação na notificação de lançamento, uma vez que a sua investidura no cargo é de conhecimento de todos, presumivelmente.

A Secretaria da Receita Federal, Órgão administrador do ITR, está plenamente identificada na notificação, assegurando ao contribuinte que se trata de documento idôneo e emitido por pessoa competente.

Na história do Terceiro Conselho de Contribuintes, são poucos os registros de levantamento de nulidade, por parte dos contribuintes, por a notificação não conter o cargo ou função e o número de matrícula do chefe da repartição expedidora. O motivo do contribuinte não argüir nulidade, acreditamos, está vinculado à certeza de que se trata de um instrumento meramente protelatório, que não traz nenhum benefício a ambas as partes. Existe a concordância tácita do notificado quanto a omissão cometida, pois ele sabe que a ausência desses elementos não prejudica à sua defesa, tanto é que a apresenta.

As mais das vezes, o notificado sabe o que está ocorrendo, pois a notificação é clara e objetiva, permitindo-lhe, dentro do prazo estabelecido, apresentar as suas razões de defesa. Como se vê, a ausência do cargo ou função e do número de matrícula, não constitui obstáculo a apresentação tempestiva de sua impugnação.

Ora, se o próprio contribuinte entende que não lhe acarreta prejuízo as omissões da notificação de lançamento, muito menos caberia a este Conselho, por puro preciosismo, prequestionar esta falha meramente formal.

Se todos os argumentos acima expostos, não fossem suficientes para considerar descabida a tese de nulidade da notificação, restaria o argumento da economia processual, pois a anulação demandaria um tremendo custo adicional, em

RECURSO Nº : 122.871
ACÓRDÃO Nº : 303-30.280

tempo e dinheiro, à Fazenda Pública, haja vista a existência de dezenas de milhares de processos nesta situação.

Posto isto, entendemos que a ausência da função ou cargo e do número de matrícula da autoridade expedidora da notificação, não motiva a anulação desta.

2 - MÉRITO

Ainda que seja correta a lembrança do julgador singular quanto ao disposto no § 1º do art. 147 do CTN (Lei n.º 5.172/66), que foi descumprido pelo contribuinte, resta ainda considerar que de acordo com posição reiteradamente adotada pelo Segundo Conselho de Contribuintes, a exemplo do Ac.203-06.523 , baseado no voto proferido pelo ilustre Conselheiro-Relator-Designado Renato Scalco Isquierdo, é defensável considerar que mesmo o VTNm fixado pela administração tributária não é definitivo e pode ser revisto caso o imóvel tenha valor inferior ao VTNm fixado. Nesse caso o art. 3º da Lei n.º 8.874/94 estabelece que para que se apure o valor correto do imóvel é necessária a apresentação de laudo de avaliação específico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado.

Diante da objetividade e da clareza do texto legal- § 4º do art.3º da Lei n.º 8.874/94- é inegável que a lei outorgou ao administrador tributário o poder de rever, a pedido do contribuinte o Valor da Terra Nua mínimo, à luz de determinados meios de prova, ou seja, laudo técnico, cujos requisitos de elaboração e emissão estão fixados em ato normativo específico. Quando ficar comprovado que o valor da propriedade objeto do lançamento situa-se abaixo do VTNm, impõe-se a revisão do VTN, inclusive o mínimo, porque assim determina a lei. O mesmo raciocínio é válido para o caso de valor supostamente declarado com erro.

O ônus do contribuinte ,então, resume-se em trazer aos autos provas idôneas e tecnicamente aceitáveis sobre o valor do imóvel . Os laudos de avaliação, para que tenham validade, devem ser elaborados por peritos habilitados, e devem revestirem-se de formalidades e exigências técnicas mínimas, entre as quais a observância das normas da ABNT, e o registro de Anotação de Responsabilidade Técnica no órgão competente.

Os documentos anexados às fls. 22/23 e 42/45, sob o título de "Laudo de Avaliação Técnica", e complementados pelo documento de fls. 51, bem como o documento de fls. 68/69, todos assinados pelo Engenheiro Agrônomo Manoel Ramiro Pinheiro, não preenchem os requisitos legais exigidos, sendo inábil para o fim de alterar o valor inicialmente declarado pelo contribuinte e utilizado para o lançamento do ITR/92.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.871
ACÓRDÃO Nº : 303-30.280

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2002



CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS - Relator



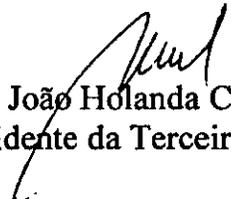
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º: 13732.000219/92-14
Recurso n.º: 122.871

TERMO DE INTIMAÇÃO

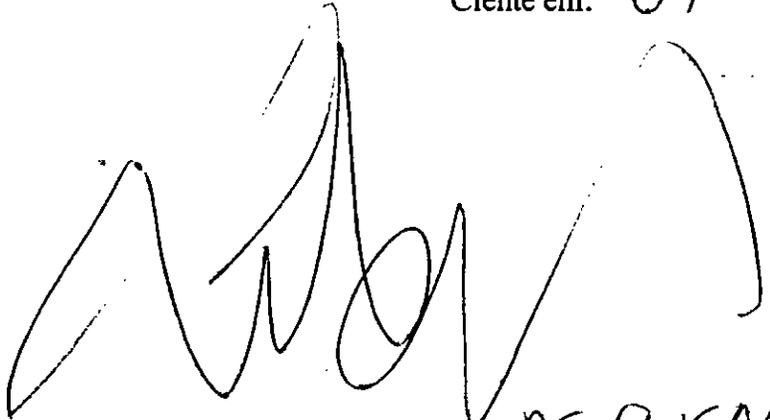
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 303-30.280.

Brasília- DF, 02 de dezembro de 2002


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em:

81/12/2002


LEANDRO FELIPE GUSMÃO
PENIDE